



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 040/2013

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 26/2013, QUE "ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 2.853 de 01 de janeiro de 2.006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DA PROPOSTA DE LEI

1. A Prefeita Municipal de Pedro Leopoldo, Sra. Heloisa Helena Carvalho de Freitas Pereira, autora do projeto em epígrafe, encaminhou a proposta legislativa sob exame para alterar a carga horária de 35 (trinta e cinco) para 30 (trinta) horas semanais, os cargos de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional, constantes no anexo VI da Lei n.º 2.853 de 2006.

2. Acompanha o projeto, exposição de motivos que ressalta a necessidade da referida alteração, com o objetivo de adequar a legislação municipal ao comando inserto no artigo 1º da Lei Federal n.º 8.856/94.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DO FUNDAMENTO

3. Segundo dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, no seu art. 59¹, Lei complementar deverá dispor sobre a elaboração e alteração das leis. Por sua vez, a Lei Complementar 95/98, em seu art. 12, III, é expressa em consignar que a alteração da Lei será feita mediante substituição total ou parcial de dispositivo².

4. Como ressaltado pela proponente, a alteração do ANEXO VI da Lei Municipal 2.853, de 01 de janeiro de 2.006, dá-se em função da necessidade de se adequar a mesma ao comando legal inserto no artigo 1º da Lei Federal 8.856/94.

5. Portanto, no que pertine à legalidade do ato de alteração da legislação vigente, entende esta assessoria que a medida encontra amparo legal, vez que obedece expressamente à regra de alteração das leis disposta na Lei Complementar 95/98, tanto no aspecto formal quanto material.

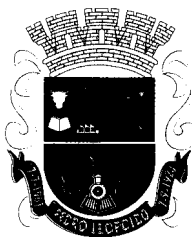
¹ Art. 59[...]

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

² Art. 12. A alteração da lei será feita:

[...]

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

6. Neste sentido, a modificação ora proposta mostra-se medida assaz apropriada, posto que busca, mediante a presente alteração na lei, conformar-se à legislação federal e municipal,

CONCLUSÃO

7. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de lei 26/2013 cumpre os requisitos de constitucionalidade e legalidade quanto à alteração legislativa pretendida, razão pela qual esta assessoria é de parecer favorável ao regular trâmite do Projeto de Lei em epígrafe.

8. No que pertine à votação da proposta, a sua aprovação dependerá da maioria dos votos, presentes a maioria dos vereadores à sessão legislativa (maioria simples), nos termos do art. 70, caput, da LOM, apurados de forma simbólica e em turno único, conforme dispõe o art. 147 do Regimento Interno desta Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 17 de junho de 2013.


Ana Karla Albano dos Anjos
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo